



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 2.222/2016**

**(30.11.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 58-38.2016.6.05.0052 – CLASSE 30  
PARIPIRANGA**

RECORRENTES: Antônio Jorge Andrade e Carlos Alberto Andrade de Oliveira. Adv.: David Gonçalves Bispo dos Santos.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea. Carro de som. Pedido explícito de votos. Princípio da isonomia. Violação. Desprovimento.**

**Preliminar de ilegitimidade passiva de Antônio Jorge Andrade.**

*Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente em questão, uma vez que os elementos de prova coligidos aos autos não permitem concluir que ele tenha tido alguma participação ou conhecimento prévio do teor da publicidade fustigada.*

**Mérito.**

*1. A propaganda intrapartidária encontra respaldo na legislação vigente, tendo por escopo divulgar, entre os convencionais, a candidatura dos pretensos concorrentes;*

*2. In casu, observa-se que a suposta propaganda intrapartidária foi utilizada como pretexto para realizar a propaganda eleitoral irregular;*

*3. A veiculação de propaganda eleitoral antecipada, por meio de carro de som, com pedido expresso de voto, é conduta que malfere o princípio da isonomia entre os concorrentes ao pleito;*

*4. Configurada a irregularidade da propaganda, a multa aplicada revelou-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade;*

*5. Desprovimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito,

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-38.2016.6.05.0052 – CLASSE 30**  
**PARIPIRANGA**

---

**NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de novembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Jorge Andrade e Carlos Alberto Andrade de Oliveira contra sentença da magistrada da 52ª Zona Eleitoral (fls. 35/37) que julgou procedente o pedido constante de representação pela suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea mediante desvirtuamento da propaganda intrapartidária, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões, preliminarmente, os recorrentes sustentam que *“não há no texto ou no áudio, qualquer menção ao nome do Recorrente Antônio Jorge Andrade, seja como candidato ou como pré-candidato, ou mesmo qualquer indicativo, mesmo que oculto, disfarçado ou dissimulado, de que o Representado tivesse conhecimento da divulgação da convocação, ou ainda que seria o escolhido na convenção a ser realizada”* e que a situação apresentada *“não induz à conclusão de que o Recorrente Antônio Jorge Andrade tivesse conhecimento da sua divulgação”*.

Assim, por *“não haver na sonorização citação ou menção ao nome do Recorrente”* ou mesmo *“notícia de que o mesmo tenha sido avisado [...] acerca da divulgação da eventual propaganda”*, suscitam a preliminar de ilegitimidade passiva de Antônio Jorge Andrade, visando extinguir o feito em relação ao mesmo.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-38.2016.6.05.0052 – CLASSE 30**  
**PARIPIRANGA**

---

No mérito, os recorrentes alegam, em síntese, que não foi praticado pelos representados qualquer infração ou irregularidade, que as divulgações tratam apenas de chamada para as convenções partidárias e dirigidas apenas aos filiados.

Sustentam, também, que “não há pedido de voto, sequer implícito, como também não há menção a qualquer eventual pré-candidato” e que, assim, “não há que se falar sobre propaganda antecipada”.

Ademais, os recorrentes se insurgem contra o valor arbitrado como multa a eles aplicada individualmente.

Ao final, pugnam pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente Antônio Jorge Andrade, pela reforma da sentença e, em caso da sua manutenção, seja a condenação reduzida ao mínimo legal, aplicada solidariamente.

Intimado para manifestar-se mediante contrarrazões, o *Parquet*, com atuação na zona eleitoral, reiterou os fundamentos trazidos na exordial, requerendo, assim, o desprovemento do recurso (fls. 42/48).

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou, como *custos legis*, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente Antônio Jorge Andrade e, no mérito, pelo desprovemento recursal (fls. 53/58).

É o relatório. **Passo a decidir**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-38.2016.6.05.0052 – CLASSE 30**  
**PARIPIRANGA**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.**

Do exame dos autos, verifico que às razões vertidas pelo recorrente, em sede de preliminar, deve ser dada guarida.

Não obstante ter sido configurada a hipótese de propaganda extemporânea, a qual tratarei mais detidamente quando adentrar ao mérito, em vista do panorama descrito, é forçoso reconhecer que falece legitimidade ao recorrente Antônio Jorge Andrade para ocupar o polo passivo da representação formulada pelo Ministério Público.

Primeiramente, cumpre destacar que em nenhum momento o recorrente, que à época era apenas um dos pré-candidatos, foi citado no anúncio que deu causa à representação.

Saliente-se, também, que não subsiste razão à condenação do recorrente em decorrência de suposto benefício pela veiculação da propaganda antecipada, uma vez que em instante algum ficou claro que ele seria o candidato escolhido na convenção partidária.

Caso restasse comprovado o suposto benefício, mesmo que na qualidade de pré-candidato, e houvesse legitimidade para que ele figurasse no polo passivo, deveriam figurar, também, todos os demais pré-candidatos, já que, por não mencionar o nome de nenhum deles, a propaganda beneficiaria a todos, indiscriminadamente.

Por fim, e não menos importante, tomando por base o conteúdo dos autos, ainda que tivesse sido mencionado nos anúncios o nome de qualquer dos pré-candidatos, em especial deste que figura no polo passivo da representação, também não é possível inferir que o agora

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-38.2016.6.05.0052 – CLASSE 30**  
**PARIPIRANGA**

---

recorrente tinha conhecimento prévio do conteúdo das propagandas. Como já restou pacífico na jurisprudência, é necessário que se faça prova de que o beneficiado tenha conhecimento do teor da publicidade. Vejamos:

*REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. ENCONTRO PARTIDÁRIO. LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA. AMBIENTE FECHADO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CONHECIMENTO PRÉVIO DA PROPAGANDA ANTECIPADA PELO CANDIDATO. POSTERIOR DIVULGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, conforme inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 2. O inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, que, a partir de 29.9.2009, disciplina a propaganda eleitoral antecipada, estabeleceu que os pré-candidatos e candidatos estão autorizados a participar de entrevistas, debates e encontros, antes do período eleitoral, inclusive divulgando plataformas e projetos de governo, no rádio, na televisão e na internet. 3. Se a difusão de ideia, posicionamento ou plataforma, ou mesmo imagem de pré-candidato, através de TV, rádio e internet, não é ilegal se não contiver pedido de votos, não há como, de igual modo, pretender que essa mesma exposição de imagem e de posicionamento seja considerada ilícita, a caracterizar propaganda eleitoral antecipada, se a divulgação ocorreu apenas fazendo a cobertura do evento político em locais reservados e fechados. 4. O simples fato da reunião ou congresso ter sido realizado antes de 5 de julho do ano do pleito eleitoral "não veda a participação de pré-candidatos a entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição; o que a lei veda são eventuais abusos e excessos" (AgRg/AI nº 7.696/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 19.3.2008). 5. **A legislação eleitoral, nos termos do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, exige a prova sobre a responsabilidade ou o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular pelo interessado e beneficiário da propaganda.** 6. Pedido da representação julgado improcedente.*

(TRE-AP - RP: 11917 AP, Relator: MARCONI MARINHO PIMENTA, Data de Julgamento: 20/08/2014, Data de

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-38.2016.6.05.0052 – CLASSE 30**  
**PARIPIRANGA**

---

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 153, Data 22/08/2014, Página 5) (grifos aditados)

Este entendimento denota a inteligência do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, o qual preconiza que “a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável”.

Sendo assim, pelos motivos expostos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente Antônio Jorge Andrade.

**MÉRITO.**

*Ab initio*, convém destacar a inteligência da Lei nº 13.165/2015, conhecida como minirreforma eleitoral, que, em seu art. 36-A, permite aos potenciais candidatos a prática de determinados atos de pré-campanha eleitoral que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Infere-se do dispositivo que os pretensos candidatos, desde que não haja pedido expresso de votos, podem praticar os seguintes atos, sem que haja configuração de propaganda antecipada:

- 1) menção à pretensa candidatura;
- 2) exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos;
- 3) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na *internet*, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- 4) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-38.2016.6.05.0052 – CLASSE 30**  
**PARIPIRANGA**

---

organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

5) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

6) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

7) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; e

8) a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

Essa qualificadora negativa (ausência de pedido expresso de votos), portanto, permite que os citados atos possam ser praticados sem que resulte na configuração de propaganda eleitoral antecipada.

Nesse contexto, a ausência de pedido expresso de votos é a pedra de toque apenas para que aqueles atos ali elencados não configurem propaganda eleitoral antecipada.

Na hipótese em cotejo, foi atribuída aos apelantes a responsabilidade pela veiculação, no dia 2.8.2016, por meio de carros de som que circulavam nas ruas do município de Paripiranga, de anúncio



---

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-38.2016.6.05.0052 – CLASSE 30**  
**PARIPIRANGA**

---

voltado à convocação da população local para a convenção do DEM, contendo pedido expresso de votos. O anúncio tinha o seguinte conteúdo:

*Meus queridos Paripiranguenses, aqui quem está falando é o ex-prefeito Carlinhos e convido toda a população paripiranguense para participar para participar da convenção municipal do Democratas a se realizar nesta quinta-feira, dia 4 de agosto de 2016, às 14:30h no Povoado Lagoa Preta. Vamos juntos abraçar essa causa em prol de nossa Paripiranga. E o podo todo apoiando, e o povo todo votando, o 25 que é bom. Eu voto certo de novo porque o meu voto é do povo, faça a confirmação.*

Depreende-se da análise dos autos que de fato houve irregularidades no conteúdo veiculado a título de propaganda intrapartidária. Passemos à análise.

O artigo 1º, § 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015 preconiza que “ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor”. O legislador também tratou da mesma matéria na Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º.

Podemos então destacar que a propaganda intrapartidária deve colimar a indicação do nome dos pretensos candidatos pela agremiação, ocorrer em local próximo à convenção do partido e ser direcionada aos convencionais. Ademais, como mencionado alhures, para não ser considerada propaganda antecipada, a mesma não pode ter pedido expresso de votos.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-38.2016.6.05.0052 – CLASSE 30**  
**PARIPIRANGA**

---

Sem muito esforço, é possível perceber que o anúncio veiculado foge à caracterização da propaganda intrapartidária. Observa-se que houve não só a transmissão indiscriminada a todos os munícipes, extrapolando o limite dos filiados, mas também houve nítido apelo eleitoral e pedido explícito de votos.

Sendo assim, forçoso reconhecer que houve desvio na finalidade da propaganda intrapartidária, uma vez que seu real desiderato foi convocar “toda a população paripiranguense” para votar no partido nas eleições que se aproximam. Trata-se, portanto, de verdadeira propaganda eleitoral transmitida a título de propaganda intrapartidária.

Por fim, saliente-se que, por não poder se caracterizar como propaganda intrapartidária, mas sim como propaganda eleitoral, esta também se classifica como antecipada, uma vez que, consoante o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, o art. 36 da Lei nº 13.165/2015 e art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, portanto, uma completa afronta à legislação eleitoral.

Assim sendo, a conclusão diversa não se chega senão a de que o magistrado sentenciante trilhou pelo caminho mais acertado, porquanto a veiculação restou caracterizada como propaganda eleitoral antecipada. Ademais, devido à natureza do ato de propaganda, o seu alcance e as circunstâncias envolvidas no caso, resta claro o potencial desequilíbrio na disputa eleitoral, motivo pelo qual se mostra proporcional e razoável a multa aplicada pelo juízo *a quo*.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 58-38.2016.6.05.0052 – CLASSE 30**  
**PARIPIRANGA**

---

Em vista de tais fundamentos, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de novembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**